

Lauro Vianna Chaves Junior – OAB/ES 22.486
Lindemberg de Oliveira Jacintho Junior – OAB/ES 24.179
Taís Xavier de Castro – OAB/ES 24.960

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DO
MUNICÍPIO DE ITAPEMIRIM/ES**

Referente ao PROJETO DE LEI Nº 035/2021 – EM TRÂMITE

LAURO VIANNA CHAVES JUNIOR, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/ES sob o nº 22486 e **TAÍS XAVIER DE CASTRO FARIA**, brasileira, casa, advogada, inscrita na OAB/ES sob o nº 24960, ambos com escritório profissional na Av. Rubens Rangel, nº 04, Centro Empresarial Via Sul, sala 07, Cidade Nova, Maratáizes/ES, CEP 29.345-000, vêm à presença de Vossa Excelência, considerando o direito constitucional de petição, expor e ao final requerer.

Cuida-se o presente expediente legislativo de projeto de lei de iniciativa do vereador PAULO SÉRGIO DE TOLEDO COSTA, que tem como objetivo o "TOMBAMENTO, POR SEU INTERESSE HISTÓRICO E CULTURAL, O IMÓVEL ONDE FUNCIONA A SEDE DO "CLUBE ATLÉTICO ITAPEMIRIM, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

O parecer da procuradoria desta Casa (ff. 09/11), subscrito pelo Dr. André Giuberti Louzada, OAB/ES 13.336, opinou favoravelmente ao projeto.

Pois bem.

Ocorre que há fatos e circunstâncias que são relevantes e que devem ser levadas a conhecimento desta Casa para análise do projeto em questão.

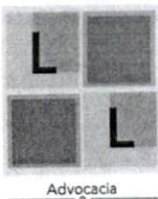
Como esclarecido, o ponto central deste projeto é o tombamento do imóvel que representa a sede física do CLUBE ATLÉTICO ITAPEMIRIM,

1

Avenida Rubens Rangel, n. 04, Centro Empresarial Via Sul, sala 07 | Cidade Nova – Maratáizes/ES
lauro.vianna@yahoo.com.br - (28) 99986-6090 | lindembergjr.adv@gmail.com - (28) 99945-5875
taisdecastrofaria@gmail.com - (28) 99918-4378



Autenticar documento em <http://www3.itapemirim.es.leg.br/autenticidade>
com o identificador 39003000310033003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



Advocacia

Lauro Vianna Chaves Junior – OAB/ES 22.486
Lindemberg de Oliveira Jacintho Junior – OAB/ES 24.179
Taís Xavier de Castro – OAB/ES 24.960

localizado na Rua Argentino Fonseca, Santo Antônio, Itapemirim-ES, CEP 29.330-000, denominado Estádio "José Olímpio Soares".

Contudo, a iniciativa legislativa fere de morte um dos princípios basilares do nosso sistema constitucional, que é a separação dos poderes, previsto no art. 2º da Constituição Federal.

Isso porque, como demonstram os documentos que seguem, o imóvel em questão é objeto de penhora judicial, devidamente aperfeiçoada, por força da decisão datada de 06/07/2021, de lavra do Excelentíssimo Juiz Federal do Trabalho, Dr. Jailson Duarte, nos autos da Reclamação Trabalhista nº 0000126-51.2020.5.17.0131, que tramita na 1ª Vara do Trabalho de Cachoeiro de Itapemirim/ES.

Assim sendo, há decisão do Poder Judiciário de penhora sobre o bem deste expediente legislativo, de modo que o referido projeto de lei enfrenta ato judicial aperfeiçoado, na esfera de competência da 1ª Vara do Trabalho de Cachoeiro de Itapemirim nos autos do processo 0000126-51.2020.5.17.0131.

Ademais, é de se salientar que a referida medida de constrição foi determinada pelo Egrégio Tribunal Regional do Trabalho do Espírito Santo da 17ª região, conforme Acórdão que segue em anexo.

Cumprе destacar, ainda, que a referida penhora foi efetivada em 25/06/2021, pela oficiala de justiça Thaiana Santolim Pimenta, conforme cópia da certidão que segue anexa.

O Clube Atlético de Itapemirim, executado naquela ação trabalhista, não ofertou oposição à penhora.

Por sua vez, este Projeto Legislativo é datado de 23/07/2021, ou seja, já se tinha aperfeiçoado os autos processuais de indisponibilização do imóvel, razões pelas quais cremos que esta Casa de Leis, inclusive o vereador proponente, estão sendo levados a erro por interesses pessoais com o intuito de obstar decisão judicial de modo transversal, com o único objeto de fraudar a execução trabalhista.

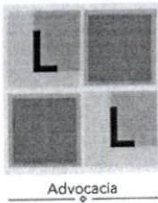
É inaceitável, por todos os ângulos, a manobra vil, espúria e até fraudulenta, o que tenta o Clube Executado com a iniciativa deste projeto.

2

Avenida Rubens Rangel, n. 04, Centro Empresarial Via Sul, sala 07 | Cidade Nova – Marataízes/ES
lauro.vianna@yahoo.com.br - (28) 99986-6090 | lindembergjr.adv@gmail.com - (28) 99945-5875
taisdecastrofaria@gmail.com - (28) 99918-4378



Autenticar documento em <http://www3.itapemirim.es.leg.br/autenticidade>
com o identificador 39003000310033003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



Em caso de o referido projeto de lei ser incluso em pauta de votação e eventualmente ser aprovado, esta Câmara, por seus membros, ferem de morte os princípios constitucionais da legalidade, moralidade e as normas processuais vigentes, sob pena verificação de fraude processual.

Por tudo isso, temos a fiel convicção de que após tomarem conhecimento desses fatos, devidamente comprovados – *os quais cremos que foram sonogados dos senhores-*, Vossas Senhorias tomarão as medidas cabíveis a impedir o processamento deste projeto, absolutamente inconstitucional.

Além disso, *data vênia* ao parecer da procuradoria desta Casa, há também vício de iniciativa, pois, no caso, caberia ao Executivo propor lei cujo objeto fosse o tombamento de bem imóvel, como, aliás, é o entendimento da jurisprudência:

(...)

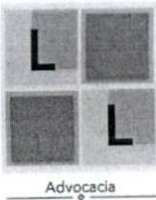
O tombamento constitui ato próprio da Administração Pública que, mediante rito devidamente previsto em lei, delibera e declara o interesse público local na preservação e manutenção de determinado bem ou valor, sendo que a iniciativa para instauração de processo legislativo desse teor é privativa do Chefe do Poder Executivo local (...) art. 84, inciso VI, alínea a, da Constituição da República, os quais, no caso concreto, foram vulnerados pela Lei Municipal n.º 9.835/2016, decorrente de processo legislativo deflagrado por iniciativa de vereador. **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE PARA DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI N.º 9.835/2016, DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA.** (TJ-GO - ADIN: 01350976520178090000, Relator: JOÃO WALDECK FELZ DE SOUZA, Data de julgamento: 21/02/2018, Corte Especial, Data de Publicação: DJ de 21/02/2018)

Também é nítido que este projeto possui vício em sua motivação, considerando que sua justificativa formal não representa o interesse real que se almeja tutelar com o tombamento do imóvel com interesse público de preservação da cultural, do esporte e o suposto valor histórico do bem. **Como demonstrado, o único interesse é obstar, em fraude à execução, a penhora sobre o bem.**

Aplica-se também aos atos legislativos, por se revelarem espécie de ato administrativo, a teoria dos motivos determinantes do direito administrativo. Com efeito, havendo ausência de correlação fática à motivação do ato, enseja a sua nulidade.

3





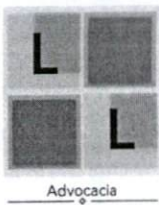
Por fim, mas não menos importante, não se pode perder de vista que há de se ter senso de responsabilidade diante dos fatos ora informados, sob pena de os agentes políticos ficarem sujeitos a dissabores e consequente responsabilização, conquanto poderá ficar caracterizado o crime de fraude à execução, nos termos do art. 179 do CP¹.

Face ao exposto, requeremos:

- 1) Que seja recebida a presente manifestação, acompanhada dos documentos que testificam que o imóvel objeto deste projeto de lei possui restrição judicial de penhora devidamente aperfeiçoada, por força da decisão datada de 06/07/2021, de lavra do Excelentíssimo Juiz Federal do Trabalho, Dr. Jailson Duarte, nos autos da Reclamação Trabalhista nº 0000126-51.2020.5.17.0131, que tramita na 1ª Vara do Trabalho de Cachoeiro de Itapemirim/ES;
- 2) Como consequência, que seja verificada a impossibilidade de tramitação deste Projeto nº 035/2021, face à insuperável ofensa ao princípio da Separação dos Poderes, considerando que há decisão judicial indisponibilizando o imóvel, por penhora judicial, sendo de se observar que o projeto, *data vênia*, tem nítida intenção de fraude à execução, de modo que uma eventual aprovação fará desta Casa Legislativa coautora de tentativa de artimanha com o Clube executado;
- 3) Ainda, que seja melhor examinada a questão formal do procedimento no que diz respeito à reserva de iniciativa, considerando que se trata de projeto cujo tema é restrito ao Poder Executivo, com ofensa à teoria dos motivos determinantes; e
- 4) Que sejamos intimados de todos os atos deste projeto e, desde já, requeremos, se for caso, oportunidade de manifestação em plenário na data de apreciação colegiada**

¹ Art. 179 - Fraudar execução, alienando, desviando, destruindo ou danificando bens, ou simulando dívidas:
Pena - detenção, de seis meses a dois anos, ou multa.
Parágrafo único - Somente se procede mediante queixa.





Lauro Vianna Chaves Junior – OAB/ES 22.486
Lindemberg de Oliveira Jacintho Junior – OAB/ES 24.179
Taís Xavier de Castro – OAB/ES 24.960

deste pífio projeto, por força de previsão regimental, sob pena de nulidade.

Sem mais, renovamos nossos préstimos de estima e consideração.

Marataízes/ES, quarta-feira, 04 de agosto de 2021.

LAURO VIANNA CHAVES JUNIOR
OAB/ES 22.486

TAÍS XAVIER DE CASTRO FARIA
OAB/ES 24.960





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ATSum 0000126-51.2020.5.17.0131
RECLAMANTE: BRUNO NOGUEIRA BARBOSA
RECLAMADO: CLUBE ATLETICO ITAPEMIRIM

D E S P A C H O

Vistos etc.

Por não embargada a execução, torno subsistente a penhora efetivada, conforme id 8af380f.

Designe-se leilão em relação ao bem constrito, com as devidas cautelas de praxe.

citv01-09

CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM/ES, 06 de julho de
2021.

JAILSON DUARTE
Juiz do Trabalho Substituto





ATSum 0000126-51.2020.5.17.0131

RECLAMANTE: BRUNO NOGUEIRA BARBOSA

RECLAMADO: CLUBE ATLETICO ITAPEMIRIM

AUTO DE PENHORA E AVALIAÇÃO

No dia 25/06/2021, na Rua Argentino Fonseca, 01, CLUBE DE FUTEBOL, Santo Antônio, ITAPEMIRIM-ES, em cumprimento ao r. mandado extraído dos autos do processo em epígrafe, na execução movida por BRUNO NOGUEIRA BARBOSA em face de CLUBE ATLETICO ITAPEMIRIM, para garantia da dívida de R\$ 34.691,18 (trinta e quatro mil, seiscentos e noventa e um reais e dezoito centavos), atualizada até 08/10/2020, procedi à **PENHORA E AVALIAÇÃO** do bem a seguir descrito:

- Um terreno de aproximadamente 12.000m², localizado na Rua Argentino Fonseca, 01, Santo Antônio, ITAPEMIRIM-ES, composto pelas seguintes benfeitorias: 2 vestiários para os times, 1 vestiário para os árbitros, lavanderia, 4 banheiros, área de churrasqueira, bar, campo de futebol, arquibancadas.
AVALIAÇÃO TOTAL: R\$2.000.000,00 (Dois Milhões de Reais)

E, para constar, eu, Thaiana Santolim Pimenta, Oficiala de Justiça, lavrei o presente auto, que assino.

THAIANA SANTOLIM

PIMENTA:11100657797

Digitally signed by THAIANA

SANTOLIM PIMENTA:11100657797

Date: 2021.06.25 13:57:10 -03'00'

Thaiana Santolim Pimenta

Oficiala de Justiça



Assinado eletronicamente por: THAIANA SANTOLIM PIMENTA - Juntado em: 25/06/2021 14:10:31 - 8af380f
<https://pje.trt17.jus.br/pejz/validacao/21062514021720200000023480974?instancia=1>
Número do processo: 0000126-51.2020.5.17.0131
Número do documento: 21062514021720200000023480974





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO

ACÓRDÃO TRT 17ª REGIÃO - 0000126-51.2020.5.17.0131 AP

AGRAVO DE PETIÇÃO (1004)

AGRAVANTE: BRUNO NOGUEIRA BARBOSA

AGRAVADO: CLUBE ATLETICO ITAPEMIRIM

ORIGEM: 1ª VARA DO TRABALHO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

RELATORA: DESEMBARGADORA DANIELE CORRÊA SANTA CATARINA

EMENTA

PENHORA DE IMÓVEL. AUSÊNCIA DE REGISTRO NO CARTÓRIO.

O fato de o imóvel não estar registrado no Cartório de Registro de Imóveis não obsta sua penhora para a satisfação do crédito trabalhista quando não há dúvidas acerca da titularidade do bem.

1. RELATÓRIO

Trata-se de agravo de petição interposto pelo exequente (ID. 4fc2fa1) em face da r. decisão (ID. 460a429) proferida pelo Exmº Juiz Jailson Duarte, que indeferiu o pedido de penhora de bem imóvel.

O recurso versa sobre penhora de imóvel.

Sem contraminuta, sobem os autos.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, em virtude do disposto no artigo 28 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 CONHECIMENTO

Conheço do agravo de petição, porquanto presentes os seus pressupostos de admissibilidade.

2.2 MÉRITO

2.2.1 PENHORA DE BEM IMÓVEL



Requer o exequente a reforma da r. decisão que indeferiu o pedido de penhora de bem imóvel, *in verbis*:

Por não comprovada a titularidade sobre o bem imóvel indicado no idf093666, indefere-se o pleito de constrição sobre a posse do mesmo.

Intime-se o exequente para requerer outras medidas úteis ao prosseguimento da execução, no prazo de 30 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório por dois anos, iniciando-se a contagem do prazo prescricional, na forma do art. 11-A, da CLT.

Relata que requereu a penhora do único bem do executado, qual seja, imóvel constituído pelo Estádio José Olímpio Soares, localizado na rua Argentino Fonseca, nº 01, bairro Santo Antônio, Cachoeiro de Itapemirim/ES.

Aduz que: "*A inexistência de registro do imóvel, como informado pelo Tabelionato de Registro de Imóveis de Itapemirim, que segue anexa (extraída da execução que também tramita nesta vara - nº 001682-56.2018.5.17.0131), do imóvel Estádio José Olímpio Soares, localizado na Rua Argentino Fonseca, nº 01, bairro Santo Antônio, Itapemirim/ES, CEP 29330-000, não é bastante para indeferir o requerimento de penhora da posse do imóvel.*"

Explica que: "*(...) o ato de constrição se voltará exclusivamente sobre os direitos possessórios e não sobre o direito real atinente ao registro imobiliário, por ser, este último, inexistente.*"

Afirma que: "*(...) o fato de o imóvel não estar registrado no Cartório de Registro de Imóveis não obsta sua penhora para a satisfação do crédito trabalhista, notadamente sobre os direitos de posse do devedor.*"

Menciona que: "*(...) que não há dúvidas sobre a individualização do imóvel e situação da posse ser do Executado, que, além de ser fato público, notório e não impugnado, há registro junto à Confederação Brasileira de Futebol - CBF.*"

Sustenta que: "*(...) no termo de rescisão do convênio juntado pelo Município de Itapemirim - documento anexo, o Executado tem endereço na Rua Argentino Fonseca, s/n, Itapemirim/ES, CEP 29.330-000, ou seja, o endereço do Clube Executado perante o Município no ato de rescisão coincide com o do imóvel que se pretende penhorar.*"

Informa, por fim, que há: "*(...) informação da Prefeitura Municipal de Itapemirim (cadastro imobiliário - id 83ee0f9) acerca do único bem imóvel que se tem conhecimento ser de titularidade do executado - o Estádio José Olímpio Soares -, conhecido no município como "Campo do Atlético".*"

Passo à análise.



In casu, verifica-se que o juízo da execução tentou por diversos meios efetuar a constrição de bens do executado, não tendo logrado êxito na satisfação da execução.

Diante disso, o exequente requereu a penhora sobre os direitos possessórios do imóvel constituído pelo Estádio José Olímpio Soares, o que foi indeferido pelo juízo a quo sob o fundamento de que não foi comprovada a titularidade sobre o bem imóvel.

Primeiramente, saliento que o fato de o imóvel não estar registrado no Cartório de Registro de Imóveis do Município de Cachoeiro de Itapemirim não obsta sua penhora para a satisfação do crédito trabalhista.

Nesse sentido, colaciono os seguintes arestos:

PENHORA DE IMÓVEL. INEXISTENTE O REGISTRO DA PROPRIEDADE JUNTO AO RGI. Não impossibilita a penhora do imóvel do sócio executado a ausência de registro da escritura de promessa de compra e venda junto à sua matrícula. (TRT-1-AP: 01736004320015010012, Relator: Claudia Regima Vianna Marques Barrozo, Data de Julgamento: 26/02/2019, 6ª Turma, Data de Publicação: 13/03/2019).

AGRAVO DE PETIÇÃO. IMÓVEL NÃO REGISTRADO. PENHORA SOBRE DIREITOS POSSESSÓRIOS. POSSIBILIDADE. O registro do imóvel em cartório é formalidade que se impõe ao proprietário, e sua omissão não impede que a penhora recaia sobre os direitos possessórios dele decorrentes, haja vista a referida ausência não se insere nas hipóteses de impenhorabilidade ou inalienabilidade previstas no artigos 832 e 833 do CPC/2015. (TRT-6-AP: 00004075420165060001, Data de Julgamento: 08/11/2018, Quarta Turma).

AGRAVO DE PETIÇÃO. PENHORA DE IMÓVEL SEM REGISTRO DE MATRÍCULA EM CARTÓRIO. POSSIBILIDADE. DIREITOS POSSESSÓRIOS. A ausência de registro da matrícula do imóvel em cartório não torna, a princípio, o bem inalienável e, menos ainda, impenhorável (tendo como tais aqueles arrolados no art. 833 do CPC, e na Lei 8.009/90). A penhora do imóvel é concretizada com a lavratura do auto pelo oficial de justiça encarregado, sendo o registro de tal gravame no cartório imobiliário meio de conferir publicidade (eficácia erga omnes) ao ato, sem interferir na sua validade. Além disso, ainda que porventura se revele impossibilitada a penhora do imóvel em si, nada obsta que o ato de constrição se volte aos direitos possessórios dele decorrentes. Agravo de petição provido, no aspecto. (TRT-6- AP-0000666-82.2012.5.06.0003, Redator: José Luciano Alexo da Silva, Data de Julgamento: 13/12/2017, Quarta Turma, Data de publicação: 18/12/2017).

Quanto à titularidade do bem, data vênua ao entendimento do juiz da execução, o cadastro imobiliário de ID 83ee0f9, demonstra que o Estádio José Olímpio Soares pertence ao executado (Clube Atlético Itapemirim). No processo de nº 0000844-50.2017.5.17.0132, o Município de Itapemirim, inclusive, informou que o imóvel se encontra no sistema em nome do executado.



Assim, não obstante não haja o registro do imóvel em cartório, não havendo dúvidas sobre a titularidade do bem, entendo que a penhora do estádio de futebol é perfeitamente cabível para a satisfação do crédito trabalhista.

Isso porque o referido imóvel não está previsto no rol de impenhorabilidade do art. 833 do CPC, não havendo empecilho na legislação para sua penhora.

Insta salientar que não se nega que a execução deve se dar pelo modo menos gravoso para o executado, nos termos do art. 805 do CPC. Contudo, na hipótese dos autos, não há outros meios para o exequente promover a execução, eis que as medidas executórias adotadas não lograram êxito, tendo o executado, inclusive, sido revel e não se manifestado em nenhuma fase do processo.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso para determinar a penhora e a avaliação do Estádio José Olímpio Soares, localizado na rua Argentino Fonseca, nº 01, bairro Santo Antônio, Itapemirim/ES.

3. ACÓRDÃO

ACORDAM os Magistrados da 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, na 4ª Sessão Virtual Eletrônica, **com início em 19/04, às 13h30 e término em 23/04/2021, às 13h30**, sob a Presidência da Exma. Desembargadora Ana Paula Tauceda Branco, com a participação dos Exmos. Desembargadora Daniele Corrêa Santa Catarina e Juiz Convocado Valdir Donizetti Caixeta, e presente o Ministério Público do Trabalho, Procurador Regional Levi Scatolin, por unanimidade, em conhecer do agravo de petição do exequente. No mérito, **dar provimento** ao recurso para determinar a penhora e a avaliação do Estádio José Olímpio Soares, localizado na rua Argentino Fonseca, nº 01, bairro Santo Antônio, Itapemirim/ES.

**DESEMBARGADORA DANIELE CORRÊA SANTA CATARINA
RELATORA**

VOTOS

PJe



Assinado eletronicamente por: [DANIELE CORREA SANTA CATARINA] - 25daa1b
<https://pje.trt17.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

